



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

ISABELLA MARQUES SILVA

**A NOVA DISCIPLINA DOS DANOS MORAIS NO DIREITO DO
TRABALHO: uma análise do tabelamento trazido pela reforma trabalhista**

**BRASÍLIA
2021**

ISABELLA MARQUES SILVA

**A NOVA DISCIPLINA DOS DANOS MORAIS NO DIREITO DO
TRABALHO: uma análise do tabelamento trazido pela reforma trabalhista**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Claudio Santos da Silva

**BRASÍLIA
2021**

ISABELLA MARQUES SILVA

**A NOVA DISCIPLINA DOS DANOS MORAIS NO DIREITO DO
TRABALHO: uma análise do tabelamento trazido pela reforma trabalhista**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

BRASÍLIA, 01 de abril de 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente trabalho analisa a nova disciplina sobre os danos morais ocorridos no âmbito das relações de trabalho trazida pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), verificando a viabilidade do tabelamento da indenização por danos morais com a ordem jurídica constitucional vigente. Foi adotada a metodologia da pesquisa bibliográfica e o método dedutivo para analisar os dispositivos reformistas frente à Constituição Federal e ao Direito Civil, que primeiramente se debruçou sobre o tema dos danos morais. O trabalho apresenta como os danos morais são disciplinados pelo ordenamento civil-constitucional e como a previsão trabalhista diverge dessa disciplina, analisando seu cabimento ou não frente à Lei Maior do país, que busca a reparação integral de todos os danos. Conclui-se, portanto, ser incompatível a disciplina trabalhista com a Constituição Federal por não respeitar os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, igualdade, isonomia, dignidade da pessoa humana e por não respeitar a Teoria da Reparação Integral estabelecida pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Dano moral. Dano extrapatrimonial. Direito do Trabalho. Responsabilidade Civil. Reforma Trabalhista.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DANO MORAL NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO	9
1.1 EVOLUÇÃO DO DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	9
1.2 CONCEITO DE DANO MORAL/EXTRAPATRIMONIAL	11
1.3 TEORIA DA REPARAÇÃO INTEGRAL.....	14
2 DANOS MORAIS NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS	17
2.1 EXCLUSIVIDADE DA APLICAÇÃO DO TÍTULO II-A DA CLT À REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO.....	17
2.2 TABELAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DO ART. 223-G, § 1º DA CLT	20
3 TABELAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	25
3.1 INCOMPATIBILIDADE DO TABELAMENTO COM A TEORIA DA REPARAÇÃO INTEGRAL	25
3.2 POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TABELAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA LEI DE IMPRENSA	28
3.3 TABELAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	32
3.4 TABELAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA.....	34

<i>3.4.1 Princípios da igualdade e da isonomia na Constituição Federal e a base de cálculo da indenização por danos morais como sendo o último salário contratual do empregado</i>	<i>34</i>
<i>3.4.2 Disparidades entre o tabelamento estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho e a teoria da reparação integral estabelecida pelo Código Civil e sua relação com os princípios da igualdade e da isonomia</i>	<i>36</i>
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar a nova disciplina sobre danos morais nas relações de trabalho trazida pela Lei nº 13.467/2017, chamada Reforma Trabalhista, em especial o tabelamento da indenização por danos morais imposto pelo § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Assim, o trabalho analisará a tentativa do legislador de estabelecer critérios prévios e objetivos para a fixação da indenização, e sua conformidade com a Constituição Federal.

A presente monografia usará como base a metodologia da pesquisa bibliográfica, usando como base a doutrina civilista, constitucionalista e trabalhista sobre os danos morais no ordenamento jurídico brasileiro e a doutrina trabalhista especializada sobre as modificações à CLT incorporadas pela Reforma Trabalhista.

Inicialmente, no Capítulo 1, será feita uma análise da evolução do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro. Então, será analisada a definição doutrinária de dano moral e extrapatrimonial e a disciplina atual trazida pela Constituição Federal de 1988 sobre a reparação dos danos morais.

Em seguida, no Capítulo 2, será apresentada a disciplina dos danos morais nas relações de trabalho, com a análise dos novos dispositivos incorporados à CLT. Para isso, iniciar-se-á com o primeiro dispositivo, que estabelece a exclusividade da aplicação da CLT aos danos morais ocorridos no ambiente de trabalho, com a exclusão de outras normas do ordenamento jurídico pátrio.

Logo depois, o dispositivo que traz o tabelamento da indenização dos danos morais incluído pela Reforma Trabalhista será estudado, assim como os critérios que o juiz trabalhista deve analisar ao apreciar o pedido de danos morais.

Finalmente, no Capítulo 3 o tabelamento será analisado com base na Constituição Federal. Num primeiro momento, será feito o estudo do tabelamento em relação à Teoria da Reparação Integral estabelecida pela Constituição. Depois, será feita a análise de algumas decisões judiciais em relação a tabelamento de indenização por danos morais.

Em seguida, o tabelamento será analisado em relação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Por último, será feita a análise do tabelamento em relação aos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia.

Este estudo tem por esteio analisar o tabelamento da indenização por danos morais incluído na ordem jurídica trabalhista e sua conformidade com a Constituição Federal de 1988.

1 DANO MORAL NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

O instituto do dano moral e a sua respectiva reparação passou por diversas alterações e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais até ser consolidado no ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, é necessário que se faça uma contextualização histórica do referido instituto antes da Constituição Federal de 1988, a fim de que se possa compreender a disciplina que a Carta Magna dispôs sobre o tema.

1.1 EVOLUÇÃO DO DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em um primeiro momento da nossa história, no Brasil Colonial, durante a vigência das Ordenações do Reino de Portugal, não existia qualquer previsão sobre o dano moral em nosso ordenamento jurídico, portanto não se falava na possibilidade de sua reparação nesse momento histórico.¹

Dentro desse diapasão, o dano moral continuou sem previsão no ordenamento jurídico brasileiro até o Código Civil de 1916 (Lei nº 2.071, de 1º de janeiro de 1916), o qual previu, conforme explica Caio Mario da Silva Pereira,

algumas hipóteses de reparação de dano moral, quando do ferimento resultava aleijão ou deformidade, ou quando atingia mulher solteira ou viúva ainda em idade de casar (Código Civil de 1916, art. 1.538, §2º); gravame imposto a uma mulher por defloramento, sedução com promessa de casamento, violência sexual (Código Civil de 1916, art. 1.549); ofensa à liberdade pessoal (Código Civil de 1916, art. 1.550).²

Assim, com o advento do Código Civil de 1916, surgiram as primeiras defesas da tese da reparabilidade do dano moral.³ No entanto, a teoria da reparação do dano moral encontrou muita resistência por parte da doutrina e da jurisprudência. Nesse sentido, explica Humberto Theodoro Júnior:

A mais séria e insistente resistência era a daqueles que negavam a legitimidade moral da atribuição de um preço à dor. Com isso, somente se admitia indenização para lesões extrapatrimoniais

¹ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3.

² PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

³ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3.

quando, para certos e determinados eventos, houvesse prévia e expressa previsão de sanção civil pecuniária (*numerus clausus*).⁴

Nesse sentido, Clóvis Beviláqua, autor do projeto do Código Civil de 1916, entendia que a regra para o dano moral era sua reparabilidade, uma vez que o art. 76 do Código Civil e seu parágrafo único dispunham que para propor ou contestar uma ação era suficiente o interesse moral⁵; e o art. 159 do Código Civil mencionava a reparabilidade de qualquer dano, incluindo, pois, o dano material e o moral.⁶ Assim dispunha o artigo:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.⁷

Porém, como o art. 76 era um dispositivo de ordem processual e o art. 159 não se referia expressamente ao dano moral, a doutrina e a jurisprudência nacionais continuaram negando a reparabilidade dos danos morais como regra, entendendo que somente se admitia tal reparação nos casos expressos na lei.⁸

As dúvidas quanto à reparabilidade dos danos morais somente foram definitivamente sanadas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe dentro de seu título de Direitos e Garantias Fundamentais a ampla reparabilidade do dano moral no direito brasileiro, em seu art. 5º, incisos V e X. Nesse sentido explica Caio Mario da Silva Pereira:

A Constituição Federal de 1988 já havia posto uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. O art. 5º, X, dispôs: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Destarte, o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integrou-se definitivamente em nosso direito positivo.⁹

Portanto, com a Constituição Federal de 1988, o princípio da reparação do dano moral se tornou um princípio de natureza cogente, obrigatório para o legislador

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁷ BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

⁸ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3.

⁹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

e para o juiz.¹⁰ Nesse sentido, o Código Civil de 2002 reconheceu expressamente o dano moral em seu art. 186 e a sua reparabilidade no art. 927, adequando a legislação civil ao disposto no texto constitucional.¹¹

No que tange ao dano moral cometido no âmbito das relações de trabalho, até 2017 não havia qualquer menção a tal dano ou sua reparabilidade na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou qualquer outra lei trabalhista. Nesse diapasão, quando o ordenamento jurídico acolheu a teoria da reparabilidade dos danos morais, o trabalhador lesado buscava na Constituição Federal de 1988, no direito civil e em outros ramos do direito as bases para fundamentar os pedidos de indenização por danos morais ocorridos no âmbito do contrato de trabalho.¹²

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) trouxe então uma disciplina específica para os danos extrapatrimoniais no âmbito das relações de trabalho. Trata-se do Título II-A da Consolidação das Leis do Trabalho, composto por sete artigos: art. 223-A ao 223-G. Nesse sentido, o legislador criou um disciplinamento específico e peculiar para os danos extrapatrimoniais na seara trabalhista.¹³

1.2 CONCEITO DE DANO MORAL/EXTRAPATRIMONIAL

Uma vez assentada a possibilidade de reparação por dano moral na Constituição Federal de 1988, a doutrina passou a discutir o que caracteriza o dano moral. Nesse contexto, a doutrina civilista entende que o dano moral é aquele decorrente da lesão aos direitos de personalidade da pessoa.¹⁴

Conforme explicam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, “dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente”.¹⁵

¹⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹¹ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3.

¹² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017.

¹³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 4.

¹⁵ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 18.

Nessa mesma linha de intelecção, Caio Mario Pereira da Silva preleciona:

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc.¹⁶

No que tange ao dano moral nas relações de trabalho, até 2017 não havia uma regulação específica na CLT, razão pela qual o direito civil era utilizado subsidiariamente para disciplinar os danos morais ocorridos no âmbito das relações trabalhistas. Porém, a Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe uma disciplina ao tema, tratando-o com o nome de “danos extrapatrimoniais”.

O nome diferenciado se deu para deixar claro que a disciplina trazida pela Reforma é referente a todos os danos que não afetam diretamente o patrimônio do lesado, uma vez que a palavra “moral” é carregada de conteúdo ético, e o dano extrapatrimonial não necessariamente precisa ter esse conteúdo.¹⁷ Porém, conforme pondera Sebastião Geraldo de Oliveira, o termo pode causar confusão e dúvidas.

Apesar do acerto terminológico e de estar a denominação “dano extrapatrimonial” em sintonia com a doutrina da teoria dos danos, achamos inoportuna ou mesmo inconveniente a sua positivação na CLT. A denominação dano moral, ainda que não seja a mais precisa, já consolidou raízes profundas na cultura jurídica brasileira, tanto na lei como na doutrina e jurisprudência. Tentar renomear uma figura jurídica de estatura constitucional por simples lei ordinária trará mais confusão que esclarecimento ou, talvez, legitimará a pretensão de se criar um dano moral mitigado na esfera trabalhista. Seria preferível manter a tradição e a terminologia acolhida há quase três décadas pela Constituição, base fundamental para o florescimento dos direitos da personalidade no Brasil.¹⁸

ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3.

¹⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017.

¹⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017. p. 336.

Nesse contexto, surgiu entre alguns estudiosos na área trabalhista a dúvida acerca dessa nova terminologia. Assim, alguns doutrinadores passaram a considerar o dano extrapatrimonial como um gênero, do qual seriam espécies o dano moral, o dano existencial e o dano estético.

Segundo esse entendimento, o dano moral é aquele resultante de uma lesão que afeta a honra subjetiva ou objetiva da pessoa, ou seja, como ela se sente intimamente ou a maneira como ela é vista na sociedade. Portanto, conforme explicam Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante,

são danos morais aqueles que se qualificam em razão da esfera da subjetividade ou plano valorativo da pessoa na sociedade, havendo, necessariamente, que atingir o foro íntimo da pessoa humana ou o da própria valoração pessoal no meio em que vive, atua ou que possa de alguma forma repercutir.¹⁹

Já o dano existencial é aquele que afeta as relações e atividades normais do cotidiano, podendo abranger a ordem pessoal ou social do sujeito. Assim, esse tipo de dano afeta a qualidade de vida da pessoa, uma vez que esta tem que mudar completamente sua forma de agir em decorrência da lesão sofrida, o que pode repercutir, até de maneira permanente, na própria existência da pessoa.²⁰

Por fim, o dano estético se caracteriza como uma ofensa à uma característica física da pessoa, que se modifica de forma permanente e que desperta a atenção das outras pessoas por ser diferente, como por exemplo a perda de um membro ou uma cicatriz visível.²¹

Diferencia-se, porém, o entendimento de uma parcela considerável da doutrina, a qual entende que o dano moral é sinônimo de dano extrapatrimonial e abrange o dano existencial e o estético, assim como qualquer outro dano em que não haja uma lesão ao patrimônio da vítima.

Nessa linha de pensamento, explica Carlos Henrique Bezerra Leite:

O dano moral consiste na lesão que emerge da violação de determinados interesses não materiais, porém reconhecidos como bens jurídicos protegidos, inerentes à personalidade do ser humano, podendo também alcançar os valores extrapatrimoniais reconhecidos

¹⁹ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

²⁰ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade Civil por Dano Existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

²¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018.

à pessoa jurídica ou mesmo a uma coletividade, classe, grupo ou categoria de pessoas (danos morais coletivos).²²

Portanto, o dano moral, chamado “dano extrapatrimonial” pela Reforma Trabalhista, que é tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro é todo aquele causado por uma lesão a um bem juridicamente tutelado da vítima, mas que não afeta seu patrimônio material, sendo, pois, impossível quantificá-lo.

1.3 TEORIA DA REPARAÇÃO INTEGRAL

Tratadas as questões conceituais, faz-se mister entender a disciplina que a Constituição Federal deu aos danos morais e sua forma de reparação, contida no art. 5º, incisos V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.²³

Vale destacar que o Código Civil de 2002 tratou do tema de reparação de danos de forma análoga à Constituição, disciplinando o art. 944 que “a indenização mede-se pela extensão do dano.”²⁴

Diante desse contexto, a doutrina entende que a Constituição Federal, acompanhada pelo Código Civil, estabeleceu a chamada Teoria da Reparação Integral, ou Princípio da Reparação Integral, “que pugna pelo equilíbrio entre o prejuízo causado e a reparação [ou seja], a reparação corresponderá proporcionalmente ao prejuízo causado.”²⁵

²² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²³BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

²⁴ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

²⁵ NAZAR, Fábio Murilo; OLIVEIRA, Jackson Queiroz de. A tarifação do dano extrapatrimonial no direito do trabalho. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 4, n. 6, p. 220-238, 1º sem. 2019. p. 225.

Nesse sentido, tem-se que a reparação é a conduta que o causador do dano terá de tomar para compensar o direito lesado por sua conduta ilícita. Essa reparação pode ser ideal ou substitutiva. A reparação ideal é aquela em que o agente entrega o bem da vida retirado por sua conduta. Quando essa entrega não é possível, aplica-se a reparação substitutiva, ou seja, a reparação é substituída por uma indenização no valor do bem da vida lesado.²⁶

No âmbito do dano moral, como não há um valor exato do prejuízo causado à vítima, a doutrina fala em compensação dos danos morais, em lugar de reparação. Nesse sentido explica Sérgio Cavalieri Filho:

Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.²⁷

Portanto, para que haja a efetiva compensação do dano, respeitando-se a Teoria da Reparação Integral, cabe ao juiz, no caso concreto, arbitrar o *quantum* indenizatório, calcado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dentro desse prisma, Caio Mario afirma que, “na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece, é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização.”²⁸

Nesse sentido, o juiz deve se atentar às dimensões próprias do instituto da compensação dos danos morais, quais sejam: *reparatória*, no sentido de compensar a vítima de uma maneira satisfatória; e *preventivo-pedagógica*, no sentido de sancionar o ofensor de forma que o desestimule a repetir a ofensa.²⁹

Dessa forma, o juiz, ao fixar o valor da indenização, leva em conta as peculiaridades do caso concreto, como a intensidade da humilhação, a intensidade do sofrimento da vítima e a situação financeira do ofensor, de forma que a indenização não comprometa todo o seu patrimônio, mas também que não seja um valor irrisório que o não o desestimule a praticar o ato novamente e não traga a devida compensação para a vítima.

²⁶ NAZAR, Fábio Murilo; OLIVEIRA, Jackson Queiroz de. A tarificação do dano extrapatrimonial no direito do trabalho. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 4, n. 6, p. 220-238, 1º sem. 2019.

²⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

²⁸ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

²⁹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Lei da reforma trabalhista: a inconstitucionalidade da tarificação do dano extrapatrimonial e da determinação de exclusividade da aplicação dos dispositivos do novo Título II-A da CLT. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 7, n. 30, p. 155-170, jul./set. 2018.

Em outras palavras, o juiz deve encontrar um equilíbrio, de tal forma que “a indenização não pode ser insignificante para o ofensor para não repetir o ato, como também não pode ser insignificante a vítima a ponto de não trazer nenhuma compensação.”³⁰ Nesse mesmo sentido explica Caio Mario da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.³¹

Dessa forma, uma vez que o instituto do dano moral visa à compensação de uma lesão sofrida no âmbito psíquico e não material, a fixação do valor da indenização é um dos momentos em que “a responsabilidade civil pode atuar como instrumento para efetivação do princípio da dignidade humana”³² Assim, o juiz, ao fixar o *quantum* indenizatório em face de uma ofensa moral, desempenha o papel pacificador da sociedade, de forma a dar uma prestação justa e suficiente para compensar a ofensa.

³⁰ SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; ALVES, Rebecca Falcão Viana Alves. A limitação do dano moral na justiça do trabalho como uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador. *Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 156 – 173, Jul./Dez. 2018. p.164.

³¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

³² RUZYK, 2002 *apud* PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12ª edição: Rio de Janeiro: Forense, 2018.

2 DANOS MORAIS NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Até o ano de 2017, os danos morais não eram expressamente disciplinados pela legislação trabalhista brasileira. Neste contexto, para os danos ocorridos no âmbito das relações de trabalho eram aplicadas as normas da Constituição Federal e do Código Civil de forma subsidiária, aplicando-se, pois, o § 1º do art. 8º da CLT, que estabelece que “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.”³³

Ocorre que em 13 de julho de 2017 foi sancionada a Lei nº 13.467, conhecida como Reforma Trabalhista, a qual fez diversas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho e disciplinou de forma expressa a matéria dos danos morais ocorridos nas relações de trabalho.

Nesse diapasão, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) trouxe uma nova disciplina quanto aos danos morais sofridos no âmbito das relações de trabalho, contida no Título II-A da CLT (Do Dano Extrapatrimonial).

Dentro deste contexto, o Título II-A da CLT, “Do Dano Extrapatrimonial”, é composto pelos arts. 223-A a 223-G e pretende dar toda disciplina necessária aos danos morais no âmbito trabalhista, como se depreende da redação do art. 223-A: “Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.”³⁴

É importante ressaltar que alguns dispositivos deste Título foram alterados pela Medida Provisória nº 808/2017, que foi editada logo após a Reforma Trabalhista. A Medida Provisória vigorou entre 14/11/2017 e 23/04/2018, quando não foi convertida em lei e perdeu sua eficácia por decurso de prazo. Assim, voltou a vigorar a redação original da Lei nº 13.467/2017.³⁵

2.1 EXCLUSIVIDADE DA APLICAÇÃO DO TÍTULO II-A DA CLT À REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO

Deve-se ressaltar, antes de tudo, que o art. 223-A da CLT estabelece que “Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.”³⁶

³³ BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

³⁴ BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

³⁵ MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

³⁶ BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em:

Dentro deste contexto, por uma interpretação literal do referido artigo, se entenderia que não se pode aplicar outras normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro quanto aos danos morais ocorridos na relação de trabalho. Tal entendimento não pode prevalecer, uma vez que a Constituição é a Lei Maior do país e deve ser baliza para todo o ordenamento jurídico brasileiro, e a própria CLT, no § 1º do art. 8º admite a aplicação subsidiária do Código Civil às relações de trabalho.³⁷

Assim, esse artigo é incompatível com a Constituição Federal, principalmente no que diz respeito ao princípio da Unidade da Constituição, que determina que todo o ordenamento jurídico-constitucional deve ser interpretado simultaneamente.³⁸ Nesse contexto, Antonio Umberto de Souza Júnior explica:

Trata-se, como se vê, de rematado absurdo legislativo. Com efeito, prevalecendo uma insana exegese literal, teríamos de admitir que, a contar da Lei nº 13.467/2017, as relações jurídicas trabalhistas seriam as únicas, no Brasil, cuja regência da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais não permitiria incidência de regras básicas do Direito Civil e da própria Constituição Federal a respeito do tema.³⁹

Nesse sentido, é importante ressaltar que a Constituição Federal é o suporte maior tanto da indenização por danos morais (art. 5º, incisos V e X), quanto da reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho (art. 7º, XXVIII). Portanto, a lei ordinária não pode limitar o alcance de preceitos de hierarquia superior, especialmente quando o faz de forma discriminatória em relação a um segmento social, qual seja, os trabalhadores atingidos por esses danos.⁴⁰

Diante disso, ensina Carlos Henrique Bezerra Leite:

Os arts. 223-A a 223-G devem ser interpretados conforme os valores, princípios e regras da Constituição Federal e do Código

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

³⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

³⁸ MARKMAN, Debora; MISAILIDIS, Mirta Gladys Lerena Manzo de. As inconstitucionalidades do título II-A da Consolidação das Leis do Trabalho. *Revista direitos, trabalho e política social*, Cuiabá, v. 5, n. 8, p. 137-164, jan./jun. 2019.

³⁹ SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017. p. 138.

⁴⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017.

Civil, sempre que implicarem melhoria da condição socioambiental dos trabalhadores (CF, arts. 1o, 5o, 7o, caput, 200, VIII, e 225).⁴¹

Nessa mesma linha de intelecção complementa Sebastião Geraldo de Oliveira:

Se o trabalho é um dos fundamentos da República (art. 1º, IV), se a ordem econômica deve estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170), e a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193), não pode a lei ordinária reduzir a hierarquia axiológica impressa na Lei Maior, nem introduzir normas restritivas exclusivamente para a categoria dos trabalhadores, em verdadeira ruptura com a essência do sistema, colocando o direito do trabalhador em degrau inferior ao dos demais cidadãos. Não é possível desconectar a valorização do trabalho da proteção ao trabalhador, contrariando a solene promessa constitucional.⁴²

Pertinente ao assunto em tela é o Enunciado 18 aprovado na II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS NOVOS DISPOSITIVOS DO TÍTULO II-A DA CLT À REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. A esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1º, III, da CF) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do Estado a respectiva tutela na ocorrência de ilicitudes causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. Devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da CF). A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X e 7º, caput, todas da constituição federal.⁴³

Portanto, no que tange à indenização por danos morais sofridos no âmbito das relações de trabalho, deverá haver uma interpretação sistêmica de todo o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista também o princípio da proteção, muito importante para o Direito do Trabalho, uma vez que reconhece a superioridade

⁴¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁴² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017. p. 339-340.

⁴³ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho*, 2017, disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

econômica do empregador em relação ao empregado e tenta estabelecer igualdade jurídica entre essas duas partes.⁴⁴

2.2 TABELAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DO ART. 223-G, § 1º DA CLT

No tocante à reparação pelos danos morais sofridos no contexto das relações de trabalho, o art. 223-G da CLT traz em seu *caput* os parâmetros que o juiz deve se pautar ao considerar o dano moral, e, no § 1º traz uma tabela com os valores das indenizações dependendo da gravidade do dano, com base no salário contratual do empregado. Assim, dispõe o artigo:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.⁴⁵

O *caput* do art. 223-G traz as diretrizes ou parâmetros que o juiz vai utilizar para nortear sua atuação. Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira explica que

⁴⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁴⁵ BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

essa previsão é “positiva, porque indica para o julgador e para as partes os fatos mais importantes que deverão ser considerados, bem como as principais provas que serão priorizadas.”⁴⁶

Os parâmetros trazidos pelo artigo de forma geral já norteavam a atuação dos magistrados na fixação do *quantum* indenizatório, sendo sua positivação uma confirmação da “necessidade de se proceder a uma análise minuciosa, contextual e fundamentada de todas as circunstâncias do caso concreto.”⁴⁷

É importante salientar que o rol trazido no caput do art. 223-G é meramente exemplificativo, podendo o magistrado, no caso concreto, analisar outros elementos importantes que se destacaram na instrução processual. Assim, o rol é importante para conferir maior previsibilidade ao julgamento, mas não adstringe o julgador, de forma que ele pode utilizar também outros parâmetros que julgue importantes e necessários na fixação do valor da indenização.⁴⁸

Porém, cumpre ressaltar que alguns incisos devem ser apreciados com cautela. Nesse sentido, o juiz deve considerar que o trabalhador é subordinado e não goza de autonomia e espontaneidade para concordar, sem reservas, com a retratação espontânea do ofensor, conforme o inciso VIII.⁴⁹

Ademais, por conta dessa subordinação, o perdão, tácito e expresso, previsto no inciso X, também deve ser analisado minuciosamente pelo magistrado, uma vez que a situação de dependência e falta de garantia do emprego impedem a livre e desinibida manifestação de vontade por parte do empregado.⁵⁰

Também merece ressalva o inciso VII, o qual estabelece como parâmetro o grau de dolo ou culpa do agente, uma vez que o dolo não é analisado no âmbito da responsabilidade civil. Portanto, conforme explica Antonio Umberto de Souza Júnior, trata-se de um equívoco técnico, uma vez que “a aferição do grau de dolo constitui

⁴⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017. p. 356.

⁴⁷ SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017. p. 135.

⁴⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017.

⁴⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017.

⁵⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017.

um critério que não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro.”⁵¹ Portanto, deve o juiz analisar somente o grau de culpa do agente.

O § 2º do referido artigo estabelece a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. Nesse sentido, a inovação legislativa caminha no mesmo sentido da jurisprudência pátria. O STJ já havia pacificado tal entendimento na Súmula 227, que dispõe: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”⁵² Portanto, o legislador reformista assegurou que tal entendimento também se aplica às relações trabalhistas.

O § 3º estabelece que, havendo reincidência entre partes idênticas, o juiz poderá elevar ao dobro o valor da indenização. A medida busca alcançar a função punitiva da indenização por danos morais, uma vez que a reincidência mostra a ineficácia punitiva e preventiva da condenação anterior.

No entanto, o dispositivo estabelece que somente pode haver a majoração da indenização em relação às mesmas partes. Tal restrição torna a medida praticamente ineficaz, uma vez que diante de uma condenação por danos morais é pouquíssimo provável que subsista o vínculo de trabalho, de forma que haja novamente uma ofensa moral. Assim, caso o empregador pratique a mesma ofensa contra empregado diferente, não será caso de reincidência para fins de majoração do *quantum* indenizatório.

Tendo em vista essa limitação, a Medida Provisória nº 808, publicada em 14/11/2017 (apenas dois dias após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista), alterou o § 3º desse artigo, estabelecendo que na reincidência de quaisquer das partes o juiz poderia majorar a indenização até o dobro.⁵³

Ademais, a Medida Provisória adicionou o § 4º, estabelecendo que a reincidência ocorre quando há ofensa idêntica no prazo de até dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória. Porém, a Medida Provisória não foi apreciada pelo Congresso Nacional e perdeu a eficácia em 23/04/2018, voltando à

⁵¹ SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017. p. 136.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf. Acesso em: 24 mar. 2021.

⁵³ BRASIL. *Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv808.htm. Acesso em: 26 nov. 2020.

redação original, em que, para haver reincidência, as partes devem ser as mesmas.⁵⁴

Por fim, no que tange ao arbitramento da indenização por dano moral, a Reforma Trabalhista trouxe, no § 1º do art. 223-G, uma tabela para o valor da indenização. Trata-se de um verdadeiro tabelamento, apesar de parte da doutrina e jurisprudência se referir ao dispositivo como “tarifação”. Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira explica:

Cabe mencionar que a doutrina e até os julgados utilizam a expressão “tarifação do dano moral”, mas preferimos a denominação de “tabelamento dos danos morais”, porque o vocábulo tarifa tem significado próprio na ciência jurídica e ostenta natureza de preço público, tratado no campo do direito administrativo. Os parâmetros instituídos na lei para o valor da indenização, criando faixas e tetos máximos de acordo com a gravidade da ofensa, indicam que foi instituído mesmo um tabelamento, não uma tarifação.⁵⁵

Assim, o dispositivo estabelece indenizações calculadas com base no salário contratual do ofendido, de acordo com a gravidade da ofensa, podendo ser leve, média, grave ou gravíssima.

É importante destacar que a Medida Provisória nº 808 também alterou o § 1º, estabelecendo que o valor da indenização seria calculado com base no limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.⁵⁶

Além de alterar a base de cálculo, a Medida Provisória também acrescentou o § 5º, estabelecendo que esse tabelamento não se aplicaria aos danos morais decorrentes de morte.⁵⁷ No entanto, com a perda da eficácia da Medida Provisória, o tabelamento voltou a ter como base o salário contratual do ofendido e a se aplicar em todos os danos morais, inclusive decorrentes da morte.

Nesse contexto, tem-se que o legislador não trouxe parâmetros para o magistrado enquadrar a ofensa em um dos quatro níveis de gravidade trazidos no §

⁵⁴ BRASIL. *Medida Provisória nº 808, de 2017*. Em 22-06-2018, esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal e no § 2º do art. 11 da Res. nº 1/2002 CN [...]. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/131611>. Acesso em: 26 nov. 2020.

⁵⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017. p. 357.

⁵⁶ BRASIL. *Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv808.htm. Acesso em: 26 nov. 2020.

⁵⁷ BRASIL. *Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv808.htm. Acesso em: 26 nov. 2020.

1º, logo, este o fará “conforme seu prudente arbítrio e considerando também as especificidades do caso, mormente os doze pontos relacionados no art. 223-G.”⁵⁸

Portanto, o tabelamento estabelecido pelo § 1º estabelece que a indenização será medida conforme a gravidade do dano e tendo como base o último salário contratual do ofendido.

⁵⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017. p. 358.

3 TABELAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Diante de todo o exposto, é imprescindível que se analise a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) em conformidade com a Constituição Federal, uma vez que esta é Lei Maior e a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Assim sendo, toda a legislação infraconstitucional deve estar de acordo com os preceitos constitucionais, sob pena de ser eivada de inconstitucionalidade e não ser apta a produzir efeitos. Portanto, a partir de agora será feita a análise da legislação reformista no que tange ao tabelamento dos danos morais conforme a Constituição Federal de 1988.

3.1 INCOMPATIBILIDADE DO TABELAMENTO COM A TEORIA DA REPARAÇÃO INTEGRAL

Traçando uma linha de cotejo entre o tabelamento previsto no § 1º do art. 223-G da CLT e a Teoria da Reparação Integral consolidada na Constituição Federal, percebe-se que o referido tabelamento impossibilita que a indenização seja correspondente ao dano, razão pela qual é incompatível com o regramento constitucional.

Nessa linha de intelecção, tem-se que a referida norma, ao estabelecer uma prévia fixação dos limites indenizatórios inviabiliza a individualização de cada situação e impede a integral reparação do dano no caso concreto, estabelecendo, pois, uma limitação incompatível com o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal.⁵⁹ Assim, explica Antonio Umberto de Souza Júnior:

O legislador reformista comete o **incrível desatino científico** de fixar como fator determinante da fixação do *quantum* indenizatório de danos extrapatrimoniais – logo, violadores de bens jurídicos existenciais – um **referencial exclusivamente econômico**, a saber, o “salário contratual do ofendido”. Isso significa que a Lei nº 13.467/2017 implementou **paradoxal sistema ressarcitório** em que a tutela jurídica de interesses extrapatrimoniais é prévia e abstratamente tarifada por um inflexível critério patrimonial, **independente da concreta extensão do dano e das particularidades do caso concreto**.⁶⁰ (grifo do autor)

⁵⁹ MARKMAN, Debora; MISAILIDIS, Mirta Gladys Lerena Manzo de. As inconstitucionalidades do título II-A da Consolidação das Leis do Trabalho. *Revista direitos, trabalho e política social*, Cuiabá, v. 5, n. 8, p. 137-164, jan./jun. 2019.

⁶⁰ SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº*

É importante destacar, contudo, que a Teoria da Reparação Integral não é absoluta no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 944 do Código Civil dispõe: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”⁶¹

Assim, caso haja uma excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, a indenização pode ser reduzida. Nesse contexto, é importante destacar que a análise dessa desproporção deverá ser feita em cada caso, sendo o juiz a autoridade competente para fazer essa redução, que deve ser equitativa.

Por conseguinte, é uma situação diversa quando o legislador pretende limitar a indenização abstratamente, sem levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, como no caso do tabelamento imposto pela Reforma Trabalhista. Nesse caso, trata-se de uma afronta à Teoria da Reparação Integral, uma vez que os parâmetros utilizados para fixar o *quantum* indenizatório em nada tem a ver com a gravidade da lesão ou com a conjuntura dos fatos em que esta ocorreu.

Neste diapasão, o STF decidiu em 2017, por maioria de votos, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, que conflitos envolvendo extravio de bagagem em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser resolvidos utilizando as convenções internacionais assinadas pelo Brasil, e não o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, foi fixada a seguinte tese no Tema de Repercussão Geral 210:

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.⁶²

Nesse contexto, as convenções apontadas na decisão possuem limite para a indenização por extravio de bagagem. Portanto, o STF autorizou que se tabelasse os danos decorrentes dessa situação. Porém, a Suprema Corte restringiu a aplicação dessas limitações somente aos temas “dano material” e “prescrição”, e somente porque há uma previsão expressa no próprio texto constitucional (art. 173)

13.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017. p. 136.

⁶¹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema de Repercussão Geral 210*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4040813&numeroProcesso=636331&classeProcesso=RE&numeroTema=210#>. Acesso em: 28 mar. 2021.

de que serão observados os acordos internacionais firmados pela União.⁶³ No que tange aos danos morais, ainda no caso do transporte aéreo internacional, não há qualquer tabelamento, uma vez que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Assim, ensina Antonio Umberto de Souza Júnior:

Logo, ao contrário do que se possa imaginar, o julgamento recente do STF não representou qualquer “reviravolta” jurisprudencial a respeito do tema aqui enfrentado, vez que a específica temática da possibilidade de prévia e abstrata imposição de limites a reparações por *danos extrapatrimoniais* não foi objeto de julgamento naquela Corte. **Permanece vívida, portanto, na jurisprudência brasileira, a tese jurídica refratária a esse tipo de tarifação, pelo menos no que tange a lesões de *bens existenciais*.**⁶⁴ (grifo do autor)

Ademais, o tabelamento trazido pelo art. 223-G, § 1º da CLT expressamente veda a cumulação de indenizações. Portanto, se uma mesma ofensa atingir diversos bens jurídicos extrapatrimoniais da vítima, como saúde, honra, vida privada, orientação sexual e imagem, por exemplo, a vítima somente poderá ser compensada por uma dessas ofensas, ficando as demais sem qualquer tipo de reparação, o que evidencia uma violação à Teoria da Reparação Integral, e, portanto, contraria a Constituição Federal.

Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira entende que essa vedação, além de contrariar a Teoria da Reparação Integral, viola também o art. 5º, XXXV⁶⁵, que prevê: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”⁶⁶ Portanto, tal dispositivo, além de violar a previsão constitucional da Teoria da Reparação Integral, viola também o acesso fundamental à justiça. Ainda de acordo com Sebastião Geraldo de Oliveira:

Ao vedar a acumulação de indenizações, foi instituída uma indenização complessiva para reparar vários danos, contrariando a jurisprudência trabalhista consolidada desde 1978. Com efeito, prevê a Súmula n. 91 do Colendo TST: “Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.”

⁶³ SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017.

⁶⁴ SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017. p. 138.

⁶⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017.

⁶⁶BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

Aliás, no direito civil o cabimento da acumulação de danos extrapatrimoniais está devidamente pacificado pela Súmula n. 387 do STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”⁶⁷

Portanto, diante de todo o exposto é possível afirmar que o tabelamento da indenização de danos morais trazidos pela Reforma Trabalhista é incompatível com a Constituição Federal, razão pela qual deve ser afastado do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o arbitramento do *quantum* indenizatório deve ser feito pelo juiz com base nas normas constitucionais e utilizando de forma subsidiária as normas civis, de forma a se respeitar a Teoria da Reparação Integral.

3.2 POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TABELAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA LEI DE IMPRENSA

Vale ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro já existiu um tabelamento de indenização por danos morais. Trata-se dos arts. 51 e 52 da Lei 5.250/1967, chamada Lei de Imprensa. Nesse contexto, a base de cálculo da indenização era o salário-mínimo, podendo ser fixado em até 20 (vinte) salários dependendo do caso.⁶⁸

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, em 2009, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, a não recepção da referida lei pela Constituição Federal de 1988. Todavia, antes dessa declaração referente à lei como um todo, o STF já havia se posicionado especificamente quanto à impossibilidade de haver um tabelamento da reparação aos danos morais:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: **NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X.** RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em

⁶⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017. p. 358.

⁶⁸ NAZAR, Fábio Murilo; OLIVEIRA, Jackson Queiroz de. A tarifação do dano extrapatrimonial no direito do trabalho. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 4, n. 6, p. 220-238, 1º sem. 2019.

tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - **A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição.** III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido.⁶⁹ (grifo nosso)

Esse mesmo entendimento foi reiterado pela jurisprudência da Corte novamente antes da ADPF nº 130, conforme se depreende da seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. **Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República.** Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente.⁷⁰ (grifo nosso)

Assim, o STF consolidou o entendimento de que é inadmissível o tabelamento dos danos morais por lei infraconstitucional, cabendo ao magistrado fixar o valor da indenização com base no caso concreto.⁷¹ Conforme explica

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Recurso Extraordinário. RE 396386/SP. CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 [...]. Recorrente: Empresa Jornalística Diário Popula LTDA. Recorrido: Penexpress Viagens e Turismo LTDA. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 29 de junho de 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95604/false>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Recurso Extraordinário. RE 447584/RJ. INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. [...]. Recorrente: Jornal do Brasil S/A. Recorrido: José Paulo Bisol. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 28 de novembro de 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90670/false>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁷¹ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Sebastião Geraldo de Oliveira, “a novel disposição do § 1º do artigo 223-G da CLT, ao criar faixas máximas de indenização, de acordo com o grau de ofensa, padece do vício incontornável da inconstitucionalidade.”⁷²

É importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por interpretar a lei federal, também já havia consolidado o entendimento de não ser possível o tabelamento de danos morais em sua Súmula nº 281 de 2004, que estabelece: “A indenização por dano moral não está sujeita á tarifação prevista na Lei de Imprensa”.⁷³

Nesse sentido, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) ainda não se posicionou quanto à adequação ou não do tabelamento à ordem jurídica pátria, uma vez que a jurisprudência da Corte é somente de revisar os valores das indenizações por danos morais caso sejam excessivamente altos ou excessivamente baixos, e não houve um caso paradigma cuja discussão fosse em torno do tabelamento e cujo valor o TST considerasse desproporcional.

Porém, já houve a discussão sobre um valor arbitrado sob a égide da Lei nº 13.467/2017 em que o TST entendeu que o valor era excessivamente alto, e o Colendo Tribunal entendeu que deveriam ser utilizados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade de acordo com o caso concreto, e não os valores estipulados pelo tabelamento imposto pelo legislador, como se depreende da ementa a seguir:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. [...] 3. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REARBITRAMENTO DO VALOR FIXADO A ESSE TÍTULO. Como se sabe, inexistente na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de danos morais. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o Julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e

⁷² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017. p. 364.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 281*. A indenização por dano moral não está sujeita á tarifação prevista na Lei de Imprensa. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf. Acesso em: 24 mar. 2021.

servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. A jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas Instâncias Ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. Considerados os elementos expostos no acórdão regional, tais como o dano (doença ocupacional - transtorno misto ansioso-depressivo); o nexa concausal; o tempo de serviço prestado à empresa (02/12/2014 - 13/07/2017); o grau de culpa e a condição econômica do ofensor; o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, forçoso concluir que o montante fixado pelo Tribunal Regional a título de indenização por dano moral mostra-se excessivo no caso concreto, devendo, portanto, ser rearbitrado para valor mais adequado para a reparação dos danos morais sofridos pela Parte Autora. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto".⁷⁴ (grifo nosso)

No âmbito dos Tribunais Regionais, o Tribunal Regional da 10ª Região, que compreende o Distrito Federal e Tocantins, entendeu que o juiz não está adstrito ao tabelamento imposto pelo legislador, em conformidade com o entendimento do STF e do STJ quanto à lei de imprensa.

I. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. Evidenciado pela prova oral que a jornada de trabalho do autor não ultrapassava a jornada contratada não há falar em pagamento de horas extraordinárias.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor da indenização por dano moral é arbitrado pelo juiz, que levará em conta a repercussão econômica, a prova da dor e o grau de dolo ou culpa do ofensor, sem descuidar do nível social, grau de escolaridade, situação financeira e intensidade da culpa do ofensor, bem como deve fixar um valor que desestimele a atuação do ofensor. **A impossibilidade de tarifação do dano moral já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF nº 130/DF, em que analisou a lei de imprensa, razão pela qual o magistrado não está adstrito à tarifação inserida pela Lei nº 13.467/2017.** O valor fixado na origem para a indenização por dano moral decorrente do labor em ambiente degradante se mostra compatível com a lesão causada na esfera imaterial do empregado, nada havendo para ser corrigido. [...] ⁷⁵ (grifo nosso)

⁷⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (3. Turma). Recurso de Revista. *RR 7-28.2018.5.08.0126*. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. [...] Recorrente: Vale S.A. Recorrido: Oscar Maceno Uchoa Neto. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 24 de março de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/f1f4d0426abd43c13cfa9932198f831c>. Acesso em: 01 abr. 2021.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (3. Turma). Recurso Ordinário. *RO 0000505-85.2019.5.10.0821*. I. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE 1. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. [...] Recorrentes: Jucimar Rabelo Cardia; Danilo Augusto Vinhal; Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. Recorridos: Jucimar Rabelo Cardia; Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. Relatora: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos. Brasília, 02 de setembro de 2020. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/ServletVisualizaDocumento;jsessionid=QGkyVT5>

Diante do exposto, é possível inferir que qualquer tipo de tabelamento do valor da indenização por danos morais é uma afronta à Constituição Federal, não podendo permanecer no ordenamento jurídico pátrio. Portanto, o valor da indenização pelos danos morais decorrentes da relação de trabalho deve ser fixado pelo juiz, levando sempre em consideração as especificidades do caso concreto, não cabendo ao legislador, em abstrato, fixar um prévio tabelamento.

3.3 TABELAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Fixadas tais premissas, tem-se que o tabelamento da indenização de danos morais é uma afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que é uma tentativa de quantificar previamente quanto vale a dignidade e a honra do trabalhador, impossibilitando o juiz de arbitrar o valor da indenização com base no caso concreto.

Nesse sentido, explica Marcelo Novelino:

Consagrada expressamente no inciso III do art. 1.º da Constituição brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana desempenha um papel de proeminência entre os fundamentos do Estado brasileiro. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade é considerada o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular.⁷⁶

A dignidade da pessoa humana é um princípio de difícil conceituação, pois se trata de um conceito jurídico indeterminado.⁷⁷ Porém, conforme esclarecem Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante

Apesar de ser um conceito jurídico indeterminado, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana implica em um conjunto de direitos, tais como: paz, prosperidade, educação, moradia, igualdade de direitos e oportunidades. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana é a plenitude concreta de todos os direitos fundamentais

mWpXs7gIEn8bN_n9KCoT-ThulosH_TOY-?nomeArquivo=0000505-85.2019.5.10.0821.html&tipoDownload=inline&tipoConteudo=text_html;charset=utf-8. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁷⁶ NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

⁷⁷ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

para que todos os seres humanos gozem de um tratamento idêntico e realístico quanto às condições de vida em sociedade.⁷⁸

Nesse mesmo diapasão, explica Alexandre de Moraes que

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas.⁷⁹

Assim, a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, determina que tanto o Estado quanto terceiros devem impedir o tratamento da pessoa como um objeto, tratamento este decorrente do desprezo pelo ser humano.⁸⁰

Por essa perspectiva, percebe-se que o tabelamento dos danos morais nas relações de trabalho contribui para a coisificação do ser humano⁸¹, uma vez que o empregador, já sabendo de antemão as consequências pecuniárias de sua conduta ilícita perante seu empregado, pode fazer a conta do que é mais lucrativo para ele, fazendo com que o trabalhador passe a ser apenas mais uma engrenagem no processo produtivo.

Assim sendo, o tabelamento prévio da indenização proveniente do dano moral nas relações de trabalho é incompatível com o princípio da dignidade da pessoa do trabalhador, uma vez que pode se tornar um incentivo para que o empregador ofenda à dignidade e a honra do empregado sabendo de antemão o valor da indenização que irá pagar, realizando assim um sopesamento do que é melhor para ele.

Ademais, isso também pode desestimular o trabalhador de procurar o Judiciário para ter seu direito reparado, uma vez que, com o valor da indenização sendo baixo, ele pode achar melhor não ter o desgaste de um processo judicial para, ao final, ter seu direito somente parcialmente reparado.

Dessa forma, há também uma violação ao art. 5º, inciso XXXV⁸² da Constituição Federal, que estabelece o princípio constitucional do acesso à justiça,

⁷⁸ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

⁷⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

⁸⁰ NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

⁸¹ SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017.

⁸² Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

pois o tabelamento prévio impede uma prestação jurisdicional justa e adequada ao caso concreto, ficando o trabalhador com sua dignidade violada e sem a possibilidade de acionar o Estado para obter a devida reparação de seu direito.⁸³

Portanto, o tabelamento estabelecido pela Reforma Trabalhista é uma afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que gera a coisificação da pessoa do trabalhador e impede a efetiva prestação do Estado em reparar os danos causados pela violação de sua dignidade.

3.4 TABELAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA

Outro aspecto relevante concernente ao tabelamento da indenização por danos morais trazido pela legislação trabalhista é a base de cálculo utilizada, qual seja, o último salário contratual do empregado. Dentro desse prisma, tem-se que empregados que possuem salários diferentes, mas que sofrem a mesma ofensa, receberão valores de indenização díspares, o que gera um desrespeito ao princípio da igualdade entre esses trabalhadores.

3.4.1 Princípios da igualdade e da isonomia na Constituição Federal e a base de cálculo da indenização por danos morais como sendo o último salário contratual do empregado

Os princípios da igualdade e da isonomia se encontram no art. 3º, inciso IV da Constituição Federal, o qual dispõe que é um dos objetivos da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”⁸⁴ e no art. 5º da Carta Magna, que dispõe: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.⁸⁵

Nesse contexto, um dos destinatários principais de tais princípios é o próprio legislador, que encontra nos referidos dispositivos constitucionais limitação de sua atividade legislativa. Assim sendo, o legislador não pode editar leis que causem

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

⁸³ COSTA, Débora Ferraz da. “Do Dano Extrapatrimonial”: a questão do arbitramento dos danos morais. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, [s. l.], v. 29, n. 344, fev. 2018.

⁸⁴BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

⁸⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

discriminações ilegítimas entre as pessoas.⁸⁶ Ademais, o princípio da igualdade também deve ser respeitado pelo Poder Judiciário, ao aplicar as leis, e nas relações entre os particulares, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.⁸⁷

Consoante pondera o Ministro do STF Alexandre de Moraes,

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a *igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais*, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça.⁸⁸

Nesse diapasão, é evidente que a diferenciação feita pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) é anti-isonômico, uma vez que não há nenhum argumento razoável e nenhum motivo justo que justifique a diferenciação do valor da dignidade de uma pessoa com base no quanto ela recebe de salário. Assim, a lei estabelece que a dignidade das pessoas mais abastadas é mais importante e valiosa que a dignidade das pessoas mais pobres.⁸⁹

Nessa mesma linha de raciocínio, Carlos Henrique Bezerra Leite afirma que

O art. 223-G, criado pela Lei 13.467/2017, estabelece odiosa discriminação entre os trabalhadores pelos salários percebidos no tocante aos valores que devem ser fixados a título de danos morais, o que também revela a sua inconstitucionalidade por violação ao princípio da igualdade, inexistindo qualquer justificativa movida pelo interesse público para tal discriminação.⁹⁰

Nesse sentido, complementa Antonio Umberto de Souza Júnior:

Proposta desse nível suscita patente violação ao postulado da isonomia (CF, arts. 3º, IV, e 5º, *caput*), na medida em que opera distinção não justificada entre pessoas. Afinal, dignidade, honra, imagem e intimidade, por exemplo, são atributos inerentes ao homem que dão concretude à dignidade humana (CF, art. 1º, III).

⁸⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

⁸⁷ NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

⁸⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

⁸⁹ SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; ALVES, Rebecca Falcão Viana Alves. A limitação do dano moral na justiça do trabalho como uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador. *Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 156 – 173, Jul./Dez. 2018.

⁹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Logo, devem ser objeto de inteira e adequada proteção, independentemente da posição social ou contratual do ofendido.⁹¹

Dentro desse cenário, diante das diversas críticas que o referido dispositivo recebeu por parte da doutrina especializada, a Medida Provisória nº 808 de 2017, atualmente não mais vigente, modificou a base de cálculo da indenização, que passou a ser o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.⁹²

Embora a Medida Provisória tenha tido certo êxito em retirar a inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT, trazendo parâmetros mais objetivos de indenização, o tabelamento por danos morais em si é incompatível com a ordem jurídica constitucional brasileira, o que pode ser comprovado pelo entendimento supracitado do STF de não recepção do tabelamento imposto pela lei de imprensa, que também tinha parâmetros objetivos, qual seja, a indenização era calculada com base no salário-mínimo regional.

Entretanto, como a Medida Provisória perdeu a eficácia, a redação original retornou, afrontando os princípios da igualdade e da isonomia, trazendo discriminação entre os trabalhadores com base em seus salários, retornado, pois, a ser incompatível com a Constituição Federal também nesse aspecto.

Portanto, resulta evidente que a base de cálculo estipulada pelo legislador ao editar a Lei nº 13.467/2017 é uma afronta aos arts. 3º e 5º da Constituição Federal, devendo, pois, ser expurgada do ordenamento jurídico brasileiro.

3.4.2 Disparidades entre o tabelamento estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho e a teoria da reparação integral estabelecida pelo Código Civil e sua relação com os princípios da igualdade e da isonomia

Por último, faz-se mister observar que o tabelamento também implica numa diferenciação entre o cidadão enquanto trabalhador e o cidadão em outras áreas da vida. Isso porque o mesmo dano sofrido por um trabalhador e uma outra pessoa que não em relação de trabalho pode ter valores reparatórios muito díspares, uma vez que o Código Civil adota a Teoria da Reparação Integral e não limita o valor da indenização.⁹³

⁹¹ SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017. p. 138.

⁹² MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁹³ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Lei da reforma trabalhista: a inconstitucionalidade da tarifação*

Assim, a lei estaria colocando a dignidade do trabalhador em um patamar inferior à dignidade do cidadão em outras áreas de sua vida, o que caracteriza uma afronta ao art. 1º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, que traz como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro o valor social do trabalho.⁹⁴

Nesse sentido, explica Sebastião Salgado de Oliveira:

Se o trabalho é um dos fundamentos da República (art. 1º, IV), se a ordem econômica deve estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170), e a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193), não pode a lei ordinária reduzir a hierarquia axiológica impressa na Lei Maior, nem introduzir normas restritivas exclusivamente para a categoria dos trabalhadores, em verdadeira ruptura com a essência do sistema, colocando o direito do trabalhador em degrau inferior ao dos demais cidadãos. Não é possível desconectar a valorização do trabalho da proteção ao trabalhador, contrariando a solene promessa constitucional.⁹⁵

Logo, caso se considere que o tabelamento imposto pelo art. 223-G da CLT é constitucional e válido no ordenamento jurídico brasileiro, “os trabalhadores serão os únicos cidadãos brasileiros cuja dignidade terá um preço prefixado em lei, assemelhando-se a uma simples peça da engrenagem empresarial, cujo custo econômico é previamente conhecido.”⁹⁶

Nesse diapasão, a diferenciação entre o tratamento dado à indenização por danos morais pelo Código Civil quando o ato ilícito ocorre numa relação entre particulares e o tratamento trazido pela Reforma Trabalhista quando o ilícito ocorre no âmbito das relações de trabalho traz uma diferenciação anti-isonômica entre o cidadão em sua vida privada e o trabalhador.

Isso ocorre porque apenas o trabalhador terá o valor de sua honra e dignidade previamente estabelecidos pela lei com base em seu salário contratual, e não com base nas circunstâncias em que ocorreu o ato ilícito e suas consequências, como o que ocorre no dano moral decorrente de ato ilícito entre particulares.

do dano extrapatrimonial e da determinação de exclusividade da aplicação dos dispositivos do novo Título II-A da CLT. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 7, n. 30, p. 155-170, jul./set. 2018.

⁹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

⁹⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017. p. 339-340.

⁹⁶ SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017. p. 138.

Portanto, a diferenciação entre o tratamento dos trabalhadores com base em seu salário e a diferenciação entre o tratamento dos trabalhadores em relação aos outros cidadãos viola os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, uma vez que não há nenhuma motivação legítima para tal diferenciação.

Assim sendo, o dispositivo que traz o tabelamento da indenização por danos morais nas relações de trabalho não pode ser aplicado na prática forense brasileira, sob pena de se fazer uma diferenciação inconstitucional entre pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tabelamento da indenização por danos morais trazidos pela Reforma Trabalhista gerou muitas dúvidas e discussões acerca da sua adequação ao sistema constitucional brasileiro. Assim, primeiramente foi feito um panorama da evolução dos danos morais no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, verificou-se que até o Código Civil de 1916 não havia qualquer previsão de reparabilidade de danos morais no ordenamento jurídico prático. Nesse panorama, o Código Civil trouxe algumas situações pontuais em que lesões morais poderiam ser indenizadas, dando início à discussão da reparação de qualquer lesão que resulte em um dano moral.

Porém, nesse primeiro momento a doutrina e jurisprudências majoritárias entenderam que somente os casos expressos poderiam ser indenizados. A Constituição Federal de 1988 mudou drasticamente esse entendimento, pois trouxe de forma expressa em seu art. 5º, incisos V e X que qualquer dano moral deveria ser indenizado. Trouxe ainda a Teoria da Reparação Integral, ou seja, a indenização deve ser equivalente à extensão do dano.

No tocante aos danos morais, como não é possível fazer uma quantificação do bem jurídico lesado, a doutrina e jurisprudência pátrias entenderam que o juiz deve fixar o valor levando em conta as particularidades do caso concreto e utilizando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o valor estipulado não pode ser irrisório a ponto de não compensar a vítima e não desestimular o ofensor, mas que também não pode ser exorbitante, a ponto de causar um enriquecimento da vítima ou um empobrecimento considerável do ofensor.

Em relação ao Direito do Trabalho, até 2017 não havia uma disciplina específica quanto aos danos morais ocorridos no âmbito das relações de trabalho. Assim, eram utilizados a Constituição Federal e o Código Civil de forma subsidiária. Porém, a Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista trouxe uma nova disposição sobre o tema, estabelecendo um tabelamento da indenização por danos morais nas relações de trabalho, sendo seu valor calculado com base no salário contratual do empregado, de acordo com a gravidade da ofensa.

Nesse contexto, a Reforma Trabalhista trouxe um dispositivo, art. 223-A, o qual estabelece que para os danos morais causados no âmbito das relações de trabalho somente podem ser usados os dispositivos da CLT, acrescidos por essa

mesma Reforma. Porém, a Constituição é a Lei Maior do país, e não pode ser afastada por uma norma infraconstitucional.

Ademais, pelo princípio da Unidade da Constituição, todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma simultânea, de forma a dar unicidade ao sistema jurídico. Portanto, os dispositivos trazidos pela Reforma Trabalhista para os danos morais, sobretudo o tabelamento de sua indenização, devem ser interpretados com base em todo o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a Constituição Federal.

Assim, ao analisar o tabelamento da indenização por danos morais em relação à Teoria da Reparação Integral adotada pela Constituição, verifica-se que o dispositivo reformista é incompatível com a Constituição. Isso porque estabelece abstratamente o valor da indenização do dano moral, impossibilitando o juiz de estabelecer uma indenização com base no caso concreto, conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse diapasão, o STF já havia fixado o entendimento da incompatibilidade do tabelamento de indenizações por danos morais com a Constituição Federal ao decidir que o tabelamento imposto pela Lei de Imprensa não havia sido recepcionado pela Constituição de 1988, uma vez que esta estabeleceu a Teoria da Reparação Integral em seu art. 5º, incisos V e X.

Outrossim, o tabelamento da indenização por danos morais é uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois gera a coisificação do trabalhador, uma vez este tem o preço de sua honra prévia e abstratamente quantificado pela lei. Assim, o empregador pode sopesar o que é mais lucrativo para ele e escolher lesar a honra do empregado, o que é contrário a toda a ordem constitucional, voltada sobretudo à proteção dos seres humanos.

Por fim, ficou evidenciado também que a base de cálculo trazida pela Reforma para o tabelamento, qual seja, o salário contratual do empregado, é uma afronta aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que empregados que sofreram a mesma ofensa, porém têm salários diferentes recebem indenizações diferentes.

Essa diferenciação entre empregados por conta de seu salário não é legítima, uma vez que diferencia a dignidade das pessoas com base em seu status econômico, o que é contrário a todo o sistema constitucional brasileiro, o qual

estabelece que o ser humano possui um valor intrínseco, que não pode ser previamente quantificado.

Ademais, os princípios da igualdade e da isonomia também são violados pelo tabelamento trazido pela Reforma Trabalhista no tocante a sua diferença com relação ao estabelecido pelo Código Civil. Assim, o Código Civil estabelece a reparação integral quando o dano é causado nas relações civis, mas a CLT estabelece um tabelamento quando o dano é causado nas relações de trabalho.

Tal fato fere a igualdade dos trabalhadores, pois são tratados de forma diferenciada dos cidadãos em sua vida comum, tendo a sua dignidade reduzida por estarem em situação laboral no momento da ofensa. Essa discriminação também não tem justificativa no sistema constitucional brasileiro, razão pela qual o tabelamento é incompatível com a Constituição.

Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se que o tabelamento da indenização por danos morais trazido pela Reforma Trabalhista é inconstitucional e não deve ser observado pelos magistrados trabalhistas ao estabelecer o *quantum* indenizatório. Ao contrário, estes devem, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, analisar o caso concreto e estabelecer um valor justo e adequado para compensar pela ofensa, a fim de cumprir a norma constitucional e garantir a reparação integral do dano.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. // *Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho*, 2017, disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. *Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv808.htm. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. *Medida Provisória nº 808, de 2017*. Em 22-06-2018, esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal e no § 2º do art. 11 da Res. nº 1/2002 CN [...]. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/131611>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 227*. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 281*. A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Recurso Extraordinário. *RE 396386/SP*. CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 [...]. Recorrente: Empresa Jornalística Diário Popula LTDA. Recorrido: Penexpress Viagens e Turismo LTDA. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 29 de junho de 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95604/false>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Recurso Extraordinário. *RE 447584/RJ. INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. [...]*. Recorrente: Jornal do Brasil S/A. Recorrido: José Paulo Bisol. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 28 de novembro de 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90670/false>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema de Repercussão Geral 210*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4040813&numeroProcesso=636331&classeProcesso=RE&numeroTema=210#>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (3. Turma). Recurso Ordinário. *RO 0000505-85.2019.5.10.0821*. I. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE 1. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. [...] Recorrentes: Jucimar Rabelo Cardia; Danilo Augusto Vinhal; Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. Recorridos: Jucimar Rabelo Cardia; Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. Relatora: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos. Brasília, 02 de setembro de 2020. Disponível em: https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/ServletVisualizaDocumento;jsessionid=QGkyVT5mWpXs7glEn8bN_n9KCoT-ThulosH_TOY-?nomeArquivo=0000505-85.2019.5.10.0821.html&tipoDownload=inline&tipoConteudo=text_html; charset=utf-8. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (3. Turma). Recurso de Revista. *RR 7-28.2018.5.08.0126*. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. [...] Recorrente: Vale S.A. Recorrido: Oscar Maceno Uchoa Neto. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 24 de março de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/f1f4d0426abd43c13cfa9932198f831c>. Acesso em: 01 abr. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

COSTA, Débora Ferraz da. “Do Dano Extrapatrimonial”: a questão do arbitramento dos danos morais. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, [s. l.], v. 29, n. 344, fev. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 4.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARKMAN, Debora; MISAILIDIS, Mirta Gladys Lerena Manzo de. As inconstitucionalidades do título II-A da Consolidação das Leis do Trabalho. *Revista direitos, trabalho e política social*, Cuiabá, v. 5, n. 8, p. 137-164, jan./jun. 2019.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Lei da reforma trabalhista: a inconstitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial e da determinação de exclusividade da aplicação dos dispositivos do novo Título II-A da CLT. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 7, n. 30, p. 155-170, jul./set. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NAZAR, Fábio Murilo; OLIVEIRA, Jackson Queiroz de. A tarifação do dano extrapatrimonial no direito do trabalho. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 4, n. 6, p. 220-238, 1º sem. 2019.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, edição especial, p. 333-368, nov. 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; ALVES, Rebecca Falcão Viana Alves. A limitação do dano moral na justiça do trabalho como uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador. *Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 156 – 173, Jul./Dez. 2018.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade Civil por Dano Existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.